GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 149/IEF/NAR PASSOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0023035/2026-16

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: H2 ADVISORS CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA				CPF/CNPJ: 12.238.000/0001-03	
Endereço: Rua Enxovia, 472 – Conjunto 1404				Bairro: Vila São Francisco	
Município: São Paulo	UF: SP			CEP: 04711-030	
Telefone: 11 99186-3915	E-mail: eduardo@fronteraminerals.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Deosmar Gonçalves Januário				CPF/CNPJ: 470.047.706-72	
Endereço: Fazenda Santo Antônio				Bairro: Areias	
Município: Fortaleza de Minas	UF: MG			CEP: 37.905-000	
Telefone: 35 99975-3456	E-mail: eduardo@fronteraminerals.com				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Santo Antônio				Área Total (ha): 149,2872	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3.347, 4.579, 5.940 e 1133				Município/UF: Fortaleza de Minas/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126307-8894E4326FD942279E1EF30902870A49					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Corte de árvores isoladas nativas vivas	212	un			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0690	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)* X	Y
Corte de árvores isoladas nativas vivas	212	un	23k	313.267	7.683.370
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0690	ha	23K	313.592	7.683.269
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Mineração				35,0700	

Infraestrutura - aterro para estrada	Acesso internamento à propriedade e captação de água em barramento já existente	0,0690

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata atlântica	Área antropizada consolidada	****	35,1390

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de Floresta Nativa	17,4432	m³
Madeira	Madeira de Floresta Nativa	40,7006	m³
Volume referente à comunicação de colheita - lenha de floresta exótica	Essência exótica	0,3029	m³
Volume referente à comunicação de colheita - madeira de floresta exótica	Essência exótica	0,7068	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 06/07/2026

Data da Solicitação da Informação Complementar: 25/08/2026

Data do Recebimento da Informação Complementar: 26/08/2026

Data da vistoria: 18/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 15/09/2026

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de corte ou aproveitamento de 212 (duzentas e doze) árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 35,0700 hectares, e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em área de 00,0690 hectares, localizadas na Fazenda Santo Antônio, no município de Fortaleza de Minas/MG, visando a implantação de atividade minerária conforme requerimento corrigido Doc. 148142190.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Conforme esclarecimento disposto no ofício Doc.146631478, a análise da solicitação refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, localizado no município de Fortaleza de Minas/MG, com área mapeada de 144 ha, conforme arquivo digital da planta topográfica Doc. 142494056.

O imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacuí/MG sob as matrículas números: nº 3.347, de 24/04/1986; 4.579, de 24/06/1994; 5.940, de 02/08/2001, e 1133, de 19/09/1979, com área total escriturada de 185,6642 ha, de propriedade de Deosmar Gonçalves Januário, CPF 470.047.706-72, conforme Certidões de Inteiro Teor apresentadas Doc. 142494050; 148142192.

Nenhuma das matrículas supracitadas possui averbação de Reserva Legal. A área das 04 (quatro) matrículas nº 3.347; 4.579; 5.940 e 1.133 compõe o imóvel rural, Fazenda Santo Antônio, declarado no CAR recibo nº MG-3126307-8894.E432.6FD9.4227.9E1E.F309.0287.0A49, com área total demarcada de 149,2872 ha Doc. 148801671

Foi apresentada Carta de Anuência firmada entre o proprietário e a requerente H2 Advisors Consultoria e Intermediação de Negócios Ltda (Doc. 142494054; 148142191), autorizando a realização do licenciamento ambiental e das respectivas autorizações de intervenção ambiental e outorga de uso da água no imóvel, bem como a retificação, se necessária, do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Foi apresentada procuração Doc. 142494068, firmada em 12/05/2026, por meio da qual a H2 Advisors Consultoria e Intermediação de Negócios Ltda, representada por seu representante legal Felipe Holzhacker Alves, engenheiro de minas, CPF nº 318.415.908-60, constituiu sua bastante procuradora Fabiana Hartmann Corrêa Bonfim, CPF nº 092.262.756-88, com poderes para representar a empresa junto aos órgãos ambientais, incluindo SEMAD, SUPRAM, FEAM, IEF, IGAM, ICMBio, IBAMA e órgãos municipais, podendo assinar e buscar documentos, apresentar defesa e peticionar em nome da empresa, com validade até 30/12/2027.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, limites dos biomas - IBGE 2025, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Mata atlântica.

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Sub Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande – GD7. A intervenção ambiental requerida está inserida na APP de um curso sem nome, que deságua no Ribeirão das Areias.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3126307-8894.E432.6FD9.4227.9E1E.F309.0287.0A49

- Área total: 149,2872 ha

- Área de reserva legal: 29,9387 ha

Área de preservação permanente: 26,5213 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 98,4327 ha

- Remanescente de vegetação nativa: 50,4469 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 (quatro)

- Parecer sobre o CAR:

Conforme exposto no item 3.1 as matrículas do imóvel rural do CAR n. MG-3126307-8894.E432.6FD9.4227.9E1E.F309.0287.0A49, não possuem averbação de Reserva Legal. Sendo assim, as áreas de Reserva Legal foram proposta no CAR.

Em análise ao CAR constatou-se algumas divergências e erros de demarcação:

- Tamanho do imóvel - a área total escriturada, a área mapeada na planta topográfica Doc. 142494056 e área demarcada no CAR estão diferentes;

- Houve demarcação de 20% da área total do imóvel como Reserva Legal fora de APP, contudo, parte da área está demarcada em área desprovida de vegetação nativa que, por sua vez, no CAR foi declarada como remanescente de vegetação nativa:

- Não houve demarcação de Reserva Legal em APP conforme benefício previsto na Lei 20.922/2013. Caso exista interesse de inclusão da APP como RL o CAR poderá ser retificado, mas deve ser avaliado a questão da vedação imposta (Inciso I do Art. 35);

- Identificou-se falta precisão dos limites demarcados limite / confronto entre área consolidada e área ocupada com remanescente de vegetação nativa;

- A demarcação errada do uso do solo na APP (curso de água e de nascente) - demarcação de remanescente de vegetação nativa em área consolidada não gerou o cômputo automático das áreas que precisam ser recuperadas - faixa obrigatória.

Verificou-se no CAR a manifestação de interesse em aderir ao Programa de Regularização Ambiental -

PRA.

Trata-se de um imóvel maior que 04 (quatro) módulos fiscais que precisa regularizar a Reserva Legal conforme previsto na Lei 20.922/2013. No CAR, foi demarcado 20% da área total como RL, no entanto, parte da área está desprovida de vegetação nativa que, no caso, poderá ser recomposta.

A correta demarcação da RL depende da retificação do CAR em função da possibilidade do cômputo das APPs, da correta demarcação do limite do imóvel e do uso do solo.

Diante do exposto, como as intervenções requeridas não se referem a supressão de vegetação nativa (art. 88 do Decreto 47.749/2019), constitui condicionante deste parecer, a retificação do CAR conforme apontamentos realizados neste parecer (item 3.2) bem como a resolução (atendimento) das pendências ou inconsistências identificadas no CAR que serão notificadas por meio do módulo de análise do CAR, conforme parágrafo único, Art. 11 da Resolução Conjunta 3390, de 10/11/2025, visto que não foi constatado a sobreposição descrita no parágrafo único do Art. 25 da resolução supracitada.

> *"Art. 11 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências no âmbito da análise do CAR, o processo de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental poderá ser concluído, desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 13 de novembro de 2019.*
>
> *Parágrafo único – A resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderá ser estabelecida como condicionante nos processos de autorização para intervenção ambiental ou de licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 25."*
>
> *...*
>
> *Art. 25 – Quando o percentual de sobreposição entre os imóveis rurais for superior aos limites determinados nos incisos I a III do art. 24, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá ser notificado a esclarecer a inconsistência verificada.*
>
> *Parágrafo único – A análise do processo de autorização para intervenção ambiental ou do licenciamento ambiental poderá ser concluída mediante estabelecimento de condicionante que preveja a regularização da inconsistência, desde que a área objeto da solicitação não esteja sobreposta.*

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para corte de 212 (duzentas e doze) árvores isoladas nativas vivas, em área de 35,0700 hectares, e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em área de 00,0690 hectare, na propriedade denominada Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Fortaleza de Minas/MG, visando a implantação de atividade minerária, conforme requerimento corrigido Doc. 148142190.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental retificado - PIA Doc. 147365297 contendo informações gerais e específicas do imóvel Fazenda Santo Antônio e uso pretendido com a intervenção ambiental requerida; planilha excel retificada Doc. 146631481 dos indivíduos florestais isolados requeridos para cortes; planta topográfica Doc. 142494056 com arquivos digitais Doc. 142494057, Justificativa Técnica de Rigidez Locacional para intervenção em APP Doc. 142494060, Laudo Ambiental de Alternativa Técnica e Locacional para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de espécies protegidas e ameaçadas de extinção Doc. 142494061 e Projeto de Compensação Ambiental pela intervenção em APP e pelo corte de espécie protegida e ameaçada Doc. 142494062 e PRADA para a execução dessas compensações Doc. 142494059.

Foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº MG20265016000, registrada em 15/06/2026 junto ao CREA-MG, referente à elaboração de estudos ambientais (PIA; PRADA; laudos de justificativas / locacional; planta topográfica) de responsabilidade da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Fabiana Hartmann Corrêa Bonfim, registro CREA-MG nº MG0000136627D, RNP 1409442730 Doc. 142494066). E, ART nº MG20265016127, registrada em 15/06/2026, referente às mesmas atividades, de responsabilidade da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Andiara Helena Melo, registro CREA-MG nº 458631, RNP 1423725832 Doc. 142494067. As ARTs foram emitidas tendo como contratante a requerente H2 Advisors Consultoria e Intermediação de Negócios Ltda, com objeto vinculado ao processo de licenciamento ambiental (SLA nº 0000574), abrangendo o corte de árvores isoladas nativas vivas e a

intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa na Fazenda Santo Antônio, em Fortaleza de Minas/MG.

4.1. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

De acordo com o requerimento corrigido Doc. 148142190, está sendo requerida autorização para corte ou aproveitamento de 212 (duzentas e doze) árvores isoladas nativas vivas, localizadas em área total de 35,0700 hectares composta por 02 (duas) glebas (talhões) destinados à implantação da atividade minerária, com volume total estimado de 58,1438 m³, sendo 40,7006 m³ de madeira de floresta nativa e 17,4432 m³ de lenha de floresta nativa. O produto florestal será destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e doação.

Conforme PIA Doc. 147365297, a solicitação tem por finalidade a obtenção de autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas associada à atividade de lavra a céu aberto de minerais não metálicos (Rocha Fosfática e Dunito). A intervenção requerida justifica-se pela necessidade de implantação das frentes de lavra, instalação de pilha de estéril e disposição de estruturas acessórias e de apoio destinadas à explotação de fosfato e dunito.

Conforme PIA Doc. 147365297, o pedido encontra-se vinculado ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento, enquadrado na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS), Classe 3, por meio do Processo SLA sob a Solicitação nº 0000574, cujas atividades são: A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos;

A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento seco.

A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos. A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários.

O inventário florestal foi realizado pelo método do censo florestal (100%), conforme descrito no PIA Doc. 147365297, tendo sido mensurados todos os indivíduos arbóreos com DAP igual ou superior a 5 cm. Utilizou-se a equação de CETEC, 1995 de mata secundária para o cálculo do volume total com casca dos indivíduos requeridos de corte: $Vtcc = 0{,}000074 \times DAP^{1{,}707348} \times HT^{1{,}16873}$, onde: Vtcc: volume total com casca, em m³; DAP: diâmetro do indivíduo a 1,30 m de altura, em cm e HT: altura total do indivíduo, em m.

A planilha excel retificada Doc. 146631481 contém o levantamento de todos os indivíduos requeridos com identificação do nome comum, do nome científico, da Família, das coordenadas geográficas de referência, da altura, do DAP e a estimativa dos volumes (total, de madeira e de lenha). Abaixo segue tabulação dos dados da planilha.

Nome comum	Nome científico	Número de Indivíduos	Vol. Madeira (m³)	Vol. Lenha (m³)
Cambroé	*Casearia gossypiosperma*	35	3,6908	1,5818
Macaúba	*Acrocomia aculeata*	29	3,8281	1,6406
Falso-timbó	*Lonchocarpus guillemineanus*	22	8,4905	3,6388
Morta	*Morta*	20	2,4094	1,0326
Jurema	*Mimosa tenuiflora*	16	3,1471	1,3488
Capitão do Campo	*Cordia sellowiana*	14	1,3011	0,5576
Grumixama	*Eugenia brasiliensis*	12	1,317	0,5644
Canela-amarela	*Ocotea velutina*	8	1,1008	0,4718
Angico-branco	*Anadenanthera peregrina*	7	0,3292	0,1411
Pimenta Rosa	*Schinus terebinthifolius*	7	0,621	0,2661
Ipê Amarelo Cascudo	***Tabebuia chrysotricha***	**5**	**0,1469**	**0,0629**
Cedro	***Cedrela fissilis***	**4**	**0,7704**	**0,3302**
Capixingui	*Croton floribundus*	4	2,5211	1,0805

Nome comum	Nome científico	Número de Indivíduos	Vol. Madeira (m³)	Vol. Lenha (m³)
Orelha de Macaco	*Enterolobium contortisiliquum*	4	4,1279	1,7691
Canelinha	*Nectandra megapotamica*	3	0,4396	0,1884
Guaçatonga	*Casearia sylvestris*	3	2,0825	0,8925
Canela	*Nectandra cissiflora*	3	0,1821	0,0781
Jatobá	*Hymenaea courbaril*	3	0,057	0,0244
Amarelinho do campo	*Cordiera sessilis*	2	0,1201	0,0515
Caxeta	*Alchornea triplinervia*	2	0,1365	0,0585
Copaíba	*Copaifera langsdorffii*	2	1,0018	0,4293
Guaicá	*Ocotea puberula*	2	0,1278	0,0548
Mulungu	*Erythrina falcata*	2	0,8691	0,3725
Carvalho-do-brasil	*Roupala brasiliensis*	2	0,0156	0,0067
Coqueiro Jerivá	*Syagrus romanzoffiana*	2	0,3126	0,134
Garuva	*Cinnamomum glaziovii*	2	0,7449	0,3192
Eucalipto	*Eucalyptus sp.*	1	0,7068	0,3029
Amendoim Bravo	*Pterogyne nitens*	1	0,2812	0,1205
Araticum	*Rollinia sericea*	1	0,0524	0,0225
Brejoeiro	*Styrax pohlii*	1	0,0742	0,0318
Catuaba	*Eriotheca candolleana*	1	0,5445	0,2334
Congonha	*Ilex theezans*	1	0,0084	0,0036
Espinheira Santa	*Maytenus ilicifolia*	1	0,016	0,0069
Fruta de tucano	*Vochysia tucanorum*	1	0,0295	0,0126
Fumo Bravo	*Solanum granulosoleprosum*	1	0,1045	0,0448
Guapiroca	*Gomidesia lindeniana*	1	0,2906	0,1246
Ipê Roxo	*Handroanthus impetiginosus*	1	0,0088	0,0038
Jacarandá do Campo	*Machaerium acutifolium*	1	0,0123	0,0053
Limoeiro	*Citrus limon*	1	0,0159	0,0068
Mutambo	*Guazuma ulmifolia*	1	0,0098	0,0042
Pau Pereira	*Platycyamus regnellii*	1	1,1365	0,4871
Sibipiruna	*Caesalpinia peltophoroides*	1	0,1908	0,0818
Suinã	*Erythrina fusca*	1	0,2906	0,1246
Urucuuba do Cerrado	*Virola sebifera*	1	0,1529	0,0655
TOTAL	**44 registros**	**233**	**43,817**	**18,7787**

Conforme tabela acima, foram inventáriados 233 (duzentos e trinta e três) indivíduos, sendo que, desse total, 212 (duzentos e doze) correspondem a árvores isoladas nativas vivas, objeto do presente requerimento de corte ou aproveitamento; 20 (vinte) indivíduos foram registrados como árvores mortas, não se enquadrando, portanto, na tipologia de árvores isoladas nativas vivas; e 01 (um) indivíduo corresponde a espécie exótica (*Eucalyptus* sp.), cujo corte será objeto de comunicação de colheita, nos termos da legislação vigente, não integrando o quantitativo requerido neste processo.

O volume total estimado foi de 62,5957 m³, desconsiderando-se o volume dos indivíduos mortos e do eucalipto, o volume total objeto desta autorização e do Sinaflor é de 58,1440 m³, sendo 40,7006 m³ de madeira de floresta nativa e 17,4432 m³ de lenha de floresta nativa

Dentre os indivíduos inventariados, na Fazenda Santo Antônio, ocorrem 04 indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro), espécie constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria atualizada MMA nº 443/2014), na categoria vulnerável e 05 indivíduos de *Tabebuia chrysotricha* (Ipê Amarelo Cascudo), imune ao corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012. O item 8 deste parecer detalha a compensação proposta -

PRADA Doc. 142494059.

Abaixo segue fotos apresentadas no PIA



Imagem 02: Vista geral da Fazenda Santo Antônio – Talhão 01



Imagem 01: Vista geral da Fazenda Santo Antônio – Talhão 02

4.2. Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP

De acordo com o requerimento corrigido Doc. 148142190, está sendo requerida autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, em área de 0,0690 hectares, localizada na Fazenda Santo Antônio.

Conforme PIA Doc. 147365297, a presente solicitação está diretamente associada à implementação das estruturas operacionais da atividade minerária prevista no Licenciamento que está em curso sob Solicitação SLA nº 0000574/2026. A intervenção objetiva regularizar o acesso interno da propriedade e captação de água em barramento já existente visando permitir o acesso de caminhão pipa até o aterro a jusante do barramento, para a realização da coleta de água. As regularizações do barramento e uso da água estão em andamento junto ao IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas).

Conforme a Justificativa Técnica de Rigidez Locacional apresentada Doc. 142494060, a área selecionada corresponde a trecho totalmente antropizado, caracterizado pela presença de pastagem consolidada e de aterro implantado há décadas, desprovido de cobertura vegetal nativa, sendo proposta, como compensação, a recuperação ambiental de área de mesma extensão em APP, nos termos do inciso I do art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O item 8 deste parecer detalha a compensação proposta - PRADA Doc. 142494059.

Abaixo segue foto apresentada no PIA



Imagem 10: Aterro consolidado onde será realizada a intervenção em APP – Fonte: IDE SISEMA Acesso em 10/06/26

Taxa de Expediente - corte de árvores isoladas: Foi recolhido DAE n° 1401380040922, no valor de R$ 949,54 em 15/06/2026, conforme comprovante de pagamento Doc. 142494063, referente a intervenção de corte de 233 árvores em área de 39,09 ha;

Taxa de Expediente - intervenção em APP: Foi recolhido DAE n° 1401380586275, no valor de R$ 891,64 em 23/06/2026, conforme comprovante de pagamento Doc. 147721500, referente a intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa.

Taxa Florestal: Foi recolhido DAE n°2901380040874, no valor de R$ 3.019,5, em 15/06/2026, referente a 22,4631 m³ de lenha nativa e 52,4631 m³ de madeira nativa, conforme comprovante de pagamento Doc. 142494064.

Ressalta-se que o volume objeto desta autorização, conforme Sinaflor 23142958, refere-se à um volume total de 58,1440 m³, sendo 40,7006 m³ de madeira de floresta nativa e 17,4432 m³ de lenha de floresta nativa referente ao corte ou aproveitamento de 212 (duzentas e doze) árvores isoladas nativas vivas.

O volume de 1 (um) indivíduo de eucalipto, com volume estimado em 0,7068 m³ de madeira de floresta plantada e 0,3029 m³ de lenha de floresta plantada, fica autorizado pra corte referente à comunicação de colheita florestal.

4.3 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao site http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Áreas Prioritárias para Conservação, Restauração e Uso Sustentável da Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos em Minas Gerais (mapa-síntese): Não incide

- Unidade de conservação: Não incide

- Área indígenas ou quilombolas: Não incide

- Outras restrições:

4.4 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme PIA Doc. 147365297, o pedido encontra-se vinculado ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento, enquadrado na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS/RAS), Classe 3, por meio do Processo SLA sob a Solicitação nº 0000574/2026, cujas atividades são: A-02-07-0 Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos;

A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento seco.

A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos. A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários

Foi conferido no SLA que a solicitação em questão está no fluxo de caracterizção com status cadastro de atividade e parâmetros.

- Classe do empreendimento: Classe 3

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Deverá ser obtido

4.5 Vistoria realizada:

Em 18/08/2026 foi realizada vistoria técnica no imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, ocasião em que foram percorridas as áreas objeto da solicitação de intervenção ambiental. Durante a vistoria foram conferidas as informações apresentadas nos estudos, verificando-se o uso do solo, a vegetação existente, as Áreas de Preservação Permanente (APP), a Reserva Legal (RL), o grau de antropização e as características físicas e biológicas do imóvel.

Foi constatado que as 212 (duzentas e doze) árvores isoladas nativas vivas requeridas para corte ou aproveitamento estão localizadas em área de pastagem, em área consolidada de 35,0700 hectares, de topografia ondulada e que as mesmas não estão localizadas em Área de Preservação Permanente nem em área de Reserva Legal.

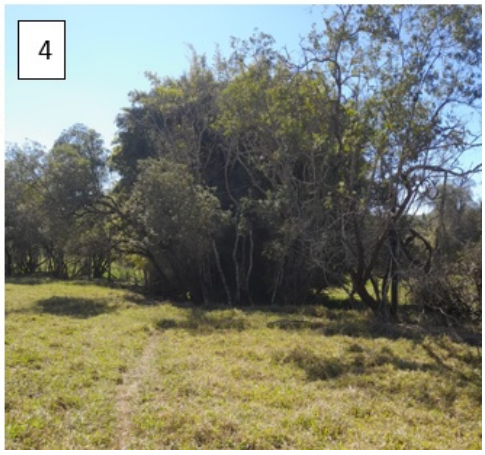
Verificou-se, ainda, que a área requerida para intervenção em Área de Preservação Permanente, de 0,0690 hectares, refere-se a estrutura de um barramento existente, no caso, a área requerida refere-se a crista do aterro que será utilizada como estrada / acesso de caminhão pipa ao barramento visando a captação de água. Trata-se de intervenção ambiental em APP em área desprovida de vegetação nativa, a área total requerida abrange área de solo exposto e área ocupada com braquiária.

Abaixo seguem as fotografias obtidas durante a vistoria. A foto 01 e 02 mostram vista parcial da área ocupada com árvores isoladas, a foto 03 mostra a passagem requerida em APP e algumas árvores isoladas requeridas e a foto 04 a área destinada à compensação pela intervenção em APP.









4.5.1 Características físicas:

- Topografia: Conforme PIA Doc. 147365297, em relação a Bacia do Rio São João, o relevo é formado predominantemente pela classe de declividade de 8 a 20%, que correspondem a quase 53% da área total da bacia e apresenta característica de relevo ondulado, ou seja, conjunto de colinas com declives moderados (Jacó, 2019). Verificou-se no IDE-Sisema que as áreas requeridas estão localizadas em área de relevo ondulado (8 a 20%) e forte ondulado (20 a 45%)

- Hidrografia: Conforme IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Grande e na Sub Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande – GD7. A intervenção ambiental requerida está inserida na APP de um curso sem nome, que deságua no Ribeirão das Areias.

4.5.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme PIA Doc. 147365297, a área está inserida no bioma mata atlântica e em sua maioria caracterizada como área antropizada, além de, muito baixa a relevância regional da fitofisionomia da Floresta Estacional Semidecidual. A área objeto da intervenção caracteriza-se por ambiente antropizado consolidado, composto predominantemente por áreas de pastagem e uso agrícola, onde os indivíduos arbóreos encontram-se distribuídos de forma esparsa, sem conexão estrutural que configure fragmento florestal ou remanescente de vegetação nativa. Os indivíduos inventariados são classificados como árvores isoladas nativas vivas, inseridas em matriz antrópica consolidada, não formando cobertura vegetal contínua capaz de caracterizar estágio sucessional de regeneração natural. Dessa forma, a intervenção requerida restringe-se exclusivamente ao corte de árvores isoladas, não incidindo sobre fragmentos florestais, áreas em regeneração natural ou remanescentes de vegetação nativa passíveis de enquadramento nos critérios da Lei Federal nº 11.428/2006. Os fragmentos de vegetação nativa presente no imóvel rural em questão, no caso, proposto como RL ou localizado em APP referem-se a floresta estacional semidecidual

-Fauna: Conforme PIA Doc. 147365297, os procedimentos de caracterização da fauna foram realizados, principalmente, através do levantamento de informações secundárias. Em consulta ao ZEE (IDE Sisema), verificou-se que a área do estudo está localizada em uma área de baixa prioridade para conservação da fauna. Além disso, foram obtidos em entrevistas com moradores e proprietários da região, complementados por registros ocasionais de avistamento. Foram relatadas espécies típicas de ambientes antropizados e de ampla distribuição, tais como sapo-cururu (*Rhinella marina*), tatu-galinha (*Dasypus novemcinctus*), juriti (*Leptotila*

sp.), rolinha (*Columbina sp.*), quero-quero (*Vanellus chilensis*), canário-da-terra (*Sicalis flaveola*), bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), tico-tico (*Zonotrichia capensis*), tucano-toco (*Ramphastos toco*) e carcará (*Caracara plancus*), entre outras. Considerando que o empreendimento será operado em área previamente antropizada, com predominância de pastagens, não são previstos impactos significativos sobre a fauna local.

4.6 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentada Justificativa Técnica de Rigidez Locacional para intervenção em APP Doc. 142494060 e Laudo Ambiental de Alternativa Técnica e Locacional para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de espécies protegidas e ameaçadas de extinção Doc. 142494061 com ART nº MG20265016000, da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Fabiana Hartmann Corrêa Bonfim, registro CREA-MG nº MG0000136627D Doc. 142494066 e ART nº MG20265016127, da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Andiara Helena Melo, registro CREA-MG nº 458631 Doc. 142494067.

Com relação a inexistência de alternativa técnica referente à intervenção em APP, de acordo com o estudo Doc. 142494060:

A intervenção ambiental requerida contempla uma área de 0,069 hectares situada na Fazenda Santo Antônio, registrada sob as matrículas nº 3.347, 4.579 e 5.940. Esta área objeto da Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP será destinada para acesso de ligação interna da propriedade e captação de água em barramento já existente. Esta última, tem a finalidade permitir o acesso de caminhão pipa até o aterro a jusante do barramento, para a realização da coleta de água. As regularizações do barramento e uso da água está em andamento junto ao IGAM (Instituto Mineiro de Gestão das Águas).

A intervenção ambiental requerida está diretamente vinculada implementação das estruturas operacionais necessárias ao desenvolvimento da atividade minerária, caracterizada por sua inerente rigidez locacional.

A área objeto da presente solicitação encontra-se inserida em polígono que abriga reservas minerais economicamente explotáveis, constituindo local indispensável à continuidade das operações minerárias. Dessa forma, a implantação e ampliação das estruturas operacionais necessárias ao aproveitamento da jazida, incluindo áreas de lavra, acessos, drenagem, disposição de material estéril, infraestrutura de apoio e demais estruturas associadas, dependem necessariamente da ocupação das áreas diretamente sobrepostas ao corpo mineral e às faixas operacionais indispensáveis à sua exploração segura e eficiente.

No que se refere especificamente à intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, destinada à manutenção do acesso à estrutura de captação de água em barramento já existente, ressalta-se que a área selecionada corresponde a trecho totalmente antropizado, caracterizado pela presença de pastagem consolidada e de aterro implantado há décadas, utilizado historicamente como via de passagem dentro da propriedade rural. Trata-se, portanto, de ambiente consolidado e desprovido de cobertura vegetal nativa, cuja utilização representa a alternativa ambientalmente mais adequada para a finalidade pretendida, evitando a abertura de novos acessos ou a intervenção em setores mais preservados da APP. Fato este, que foi decisivo para a escolha da área.

Durante o processo de planejamento foram analisadas alternativas locacionais e operacionais com o objetivo de minimizar a necessidade de intervenção ambiental e de supressão de vegetação nativa. Contudo, as avaliações técnicas realizadas demonstraram que não existem alternativas ambientalmente mais favoráveis e tecnicamente viáveis capazes de atender simultaneamente às exigências operacionais da atividade, às características geológicas da jazida e às condições de segurança das operações.

Com relação a necessidade de corte de árvores isoladas nativas vivas de espécies protegidas e ameaçadas de extinção o estudo Doc. 142494061 informa que:

As espécies protegidas e ameaçadas possuem distribuição ampla, porém, significativa ameaça devido a exploração;

Considera-se que a supressão das espécies ameaçadas de extinção não possui ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento e, portanto, a supressão não irá potencializar a extinção, visto que serão assumidas as medidas compensatórias e mitigadoras conforme prevê legislação vigente. As análises mostram que ambas as espécies possuem uma ampla distribuição geográfica. No entanto, a supressão proposta não resultará em uma ameaça adicional significativa à conservação in situ dessas espécies. A escolha do local e a metodologia empregada para o corte ou supressão das espécies apresentadas consideraram diversas alternativas técnicas e locacionais;

A inexistência de alternativas locacionais é justificada pela rigidez locacional inerente à atividade minerária. A

presença da jazida mineral determina a localização das operações e impede a escolha de outro local para a extração;

A implantação de um empreendimento minerário exige a instalação de áreas acessórias de apoio à segurança, drenagem e logística do empreendimento. Esses fatores são essenciais para a continuidade segura e eficiente das operações minerárias;

As medidas compensatórias e mitigadoras propostas garantem que não haverá agravamento do risco à conservação in situ das espécies mencionadas, atendendo plenamente ao Decreto Estadual 47.749/19, conforme apresentado no Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADA.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Está sendo requerida autorização para corte de 212 (duzentas e doze) árvores isoladas nativas vivas, em área de 35,0700 hectares e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em uma área de 00,0690 hectare, na propriedade denominada Fazenda Santo Antônio, município de Fortaleza de Minas.

O item 4 deste parecer detalha os estudos apresentadas e as intervenções ambientais.

Em análise às imagens históricas de satélite disponível no Google Earth, constatou-se que, desde 09/11/2003, imagem mais antiga disponível, a área ocupada com ávores isoladas já era antrópica, ocupada por pastagem com as árvores isoladas sendo, portanto, consolidada. E, que a área requerida para intervenção localizada em área de preservação permanente, também era considerada área antropizada, constituída por pastagem.

As árvores isoladas nativas requeridas não estão localizadas em área de preservação permanente, e nem em área de reserva legal do imóvel rural, conforme planta topográfica Doc. 142494056 com arquivos digitais Doc. 142494057.

Conforme descrito no item 4.1 deste parecer, dentre os indivíduos requeridos ocorrem 04 indíviduos de *Cedrela fissilis* (Cedro), espécie constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria atualizada MMA nº 443/2014), na categoria vulnerável e 05 indivíduos de *Tabebuia chrysotricha* (Ipê Amarelo Cascudo), imune ao corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012. O item 8 deste parecer detalha a compensação proposta - PRADA Doc. 142494059, em síntese, foi proposto o plantio de 40 mudas de *Cedrela fissilis*, na proporção de 10 mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU, nos termos do art. 29, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e 25 mudas de *Tabebuia chrysotricha*, na proporção de 5 mudas por árvore suprimida, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 20.308/2012,

Conforme item 4.5, a área requerida para intervenção em APP refere-se a crista do aterro de um barramento existente com necessidade de reforma e adequação a fim de atender a demanda do empreendimento de permitir o acesso de caminhão pipa até o barramento para captação de água.

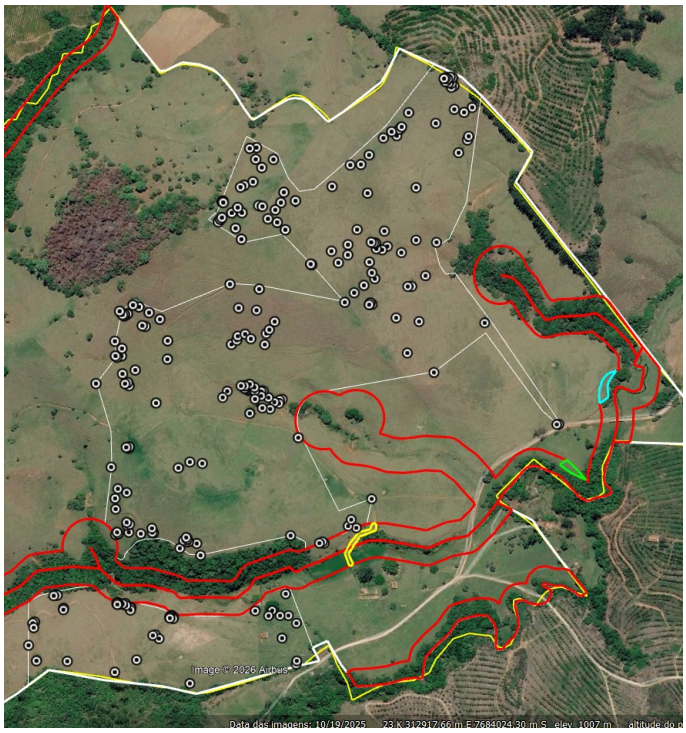
Conforme item 4.6, ficou comprovado a inexistência de alternativa técnica referente à intervenção em APP bem como referente ao corte de árvores isoladas nativas vivas de espécies protegidas e ameaçadas de extinção o estudo. O laudo apresentado atesta que o corte dos indivíduos de ipê amarelo e de cedro não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

Em verificação ao portal SIGMINE da ANM, constatou-se que a totalidade da área do imóvel Fazenda Santo Antônio está inserida na poligonal do processo minerário nº. 832370/2014, em nome de H2 ADVISORS CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, em fase de requerimento de lavra, para substância Fosfato - uso fertilizante.

A estimativa do volume total foi estimado em 17,4432 m³ de lenha nativa e 40,7006 m³ de madeira nativa. O volume objeto da intervenção será usado no próprio imóvel conforme requerimento corrigido Doc. 148142190.

Foi apresentado proposta de compensação ambiental pela intervenção em APP, proporção 1:1. Foi proposto a recuperação de uma área de 00,0690 hectares, desprovida de vegetação nativa, localizada em APP - fora da faixa de recomposição obrigatória, no imóvel rural em questão. A área proposta atende a forma de compensação prevista no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução CONAMA 369/2006.

Abaixo segue print de imagem de satélite disponível no google earth de 19/10/2025, conforme arquivos digitais Doc. 142494057, mostrando as 212 árvores requeridas (pontos), a área da intervenção em APP (polígono amarelo), a área da compensação pela intervenção em APP (polígono azul), a área da compensação pelo corte de espécies ameaçadas e protegidas (polígono verde) e em vermelho o limite das APP.



5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O Projeto de Intervenção Ambiental retificado - PIA Doc. 147365297, item 10, descreve os seguintes impactos e medidas mitigadoras e compensatórias - tabela adaptada abaixo.

Meio	Impacto Ambiental	Classificação	Medidas Mitigadoras e Compensatórias
Físico	Modificação na paisagem	Positivo e permanente	Enriquecimento da biodiversidade, através da substituição de espécies exóticas, invasoras e doentes, por mudas em bom estado fitossanitário
	Exposição do solo e processos erosivos	Negativo e temporário	Realizar boas práticas de manejo e conservação do solo
	Alterações nos níveis de ruídos	Negativo e temporário	Manutenção preventiva de caminhões e equipamentos e aspersão de água utilizando caminhão-pipa durante as obras e operação
	Alteração na qualidade do ar		
Biótico	Minimização do efeito de borda e aumento da biodiversidade	Positivo e permanente	Manutenção do Projeto de Compensação Florestal
	Perturbação e afugentamento da fauna local	Negativo e temporário	Realizar a obra seguindo as premissas estabelecidas neste PIA, em relação à direção da supressão, sempre em direção ao fragmento florestal mais próximo
	Atropelamento da fauna		
Social	Geração de emprego, renda e aumento da arrecadação de impostos	Positivo e temporário	-

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **H2 ADVISORS CONSULTORIA E INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** , inscrito no CNPJ

sob o nº 12.238.000/0001-03, a emissão de Autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em número de 212 (duzentos e doze) indivíduos, sendo 04 indivíduos de Cedrela fissilis (Cedro), espécie constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria atualizada MMA nº 443/2014), na categoria vulnerável e 05 indivíduos de Tabebuia chrysotricha (Ipê Amarelo Cascudo), imune ao corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012 e intervenção em APP sem supressão em área de 0,0690 ha, visando a implantação de atividade minerária conforme requerimento corrigido Doc. 148142190, no imóvel "Fazenda Santo Antônio", zona rural, município de Fortaleza de Minas/MG", matriculado no CRI sob os números 3.347, 4.579, 5.940 e 1133.

A propriedade está cadastrada no SICAR. Sendo verificado pela Analista Ambiental e gestora do processo que *"Diante do exposto, como as intervenções requeridas não se referem a supressão de vegetação nativa (art. 88 do Decreto 47.749/2019), constitui condicionante deste parecer, a retificação do CAR conforme apontamentos realizados neste parecer (item 3.2) bem como a resolução (atendimento) das pendências ou inconsistências identificadas no CAR que serão notificadas por meio do módulo de análise do CAR, conforme parágrafo único, Art. 11 da Resolução Conjunta 3390, de 10/11/2025, visto que não foi constatado a sobreposição descrita no parágrafo único do Art. 25 da resolução supracitada.".*

Foi observado recolhimento da taxa referente à análise de intervenção (doc. SEI nº 142494063), Taxa Florestal (doc. SEI nº 142494064) e taxa Reposição florestal (doc. SEI nº 148142189).

As atividades exercidas "A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento seco; A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos e A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários", conforme parâmetros informados no Requerimento, é passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS.

O empreendimento minerário possui registro na ANM sob o nº 832.370/2014.

Verificada a dominialidade da área intervinda, qual seja: propriedade (doc. SEI 142494050 148142192), e carta de anuência do proprietário do imóvel (docs. SEI 148142191).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido de autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em número de 212 (duzentos e doze) indivíduos, sendo 04 indivíduos de Cedrela fissilis (Cedro), espécie constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria atualizada MMA nº 443/2014), na categoria vulnerável e 05 indivíduos de Tabebuia chrysotricha (Ipê Amarelo Cascudo), imune ao corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012 e intervenção em APP sem supressão em área de 0,0690 ha, visando a implantação de atividade minerária

6.2.1 Da Intervenção em APP

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de árvores isoladas, que conforme estudos apresentados e vistoria realizada a gestora do processo descreve no item 4.5: "*Verificou-se, ainda, que a área requerida para intervenção em Área de Preservação Permanente, de 0,0690 hectares, refere-se a estrutura de um barramento existente, no caso, a área requerida refere-se a crista do aterro que será utilizada como estrada / acesso de caminhão pipa ao barramento visando a captação de água. Trata-se de intervenção ambiental em APP em área desprovida de vegetação nativa, a área total requerida abrange área de solo exposto e área ocupada com braquiária."*

onde o art. 3º, III, l, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que a manutenção de barramentos está elencadas nos casos de baixo impacto ambiental, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Em relação ao pedido de supressão de árvores isoladas, dos (212 (duzentos e doze)) indivíduos, foram localizados 04 indivíduos de Cedrela fissilis (Cedro), espécie constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção (Portaria atualizada MMA nº 443/2014), na categoria vulnerável e 05 indivíduos de Tabebuia chrysotricha (Ipê Amarelo Cascudo), imune ao corte no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012

Conforme estudos apresentados (doc. SEI 142494061) não há alternativa técnica e locacional ao corte desses indivíduos de espécie ameaçada e protegida, por se tratar de atividade minerária, conforme inciso III, do Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.749/2019, assim como inexiste alternativa locacional para a intervenção em APP (dos. SEI 142494060).

O corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19 e RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

Quanto às demais espécimes arbóreos nativos isolados vivos, a gestora do processo, Analista Ambiental do IEF, foi favorável à supressão, sendo, portanto, permitido o corte.

7. Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, o Requerimento de Intervenção Ambiental (doc. SEI 148142190), item 10.1, informa que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será para uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo e doação, opção prevista no art. 21, §1º, I e III, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

Frisa-se que o material lenhoso proveniente da supressão deverá ser destinado considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019.

8. Da Compensação Ambiental

Em razão da intervenção em APP, sem supressão de árvores isoladas, incide compensação ambiental específica.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Ao regular o instituto da compensação ambiental

pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, o Decreto 47.749/2019 previu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, senão vejamos:

> *Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*
>
> *(...)*
>
> *I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios*
>
> *(...)*

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a serem realizadas em APP, está em consonância ao inciso I e do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19. Para a área de intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente (APP) foi proposta a recuperação de uma área de 00,0690 hectares. A área proposta de 00,0690 hectares, na proporção de 1:1, está localizada na APP do imóvel rural em questão, fora da faixa de recomposição obrigatória, e encontra-se desprovida de vegetação nativa.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

Quanto às espécies protegidas e ameaçadas, para a compensação, foi proposta a execução de plantio de mudas em área de 0,0460 ha, localizada em APP, fora da faixa obrigatória, em área consolidada, em conexão com remanescente de vegetação nativa, na modalidade plantio integral, com as seguintes espécies e quantitativos: 40 mudas de Cedrela fissilis, na proporção de 10 mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU, nos termos do art. 29, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; e 25 mudas de Tabebuia chrysotricha, na proporção de 5 mudas por árvore suprimida, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 20.308/2012, totalizando 65 mudas.

De acordo com a Portaria MMA nº 148, de junho de 2022 (Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção), a espécie “cedro” encontra-se na categoria Vulnerável (VU) como ameaçada de extinção. O Decreto Estadual nº 47.749/2019 cita, em seu Art. 26:

> “Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições: I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas; II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; **III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.”**

Para a compensação pela supressão de espécies constantes na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 cita:

> Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental. § 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural. § 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Em 26 de outubro de 2021 foi publicada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, especificando a quantidade

de mudas a ser adotada para cada espécie:

> Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão: I – Dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU; II –Vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM; III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR; Parágrafo único – Para espécies objeto de proteção especial, cuja norma não defina o quantitativo para compensação, deverá ser utilizado o quantitativo previsto no inciso I do caput.

Quanto à supressão do ipê a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012 dispõe que:

> Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
>
> § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

Desse modo, as medidas compensatórias estão em consonância com os ditames legais.

9. Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> *Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::*
> *I – ...*
> *II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...*
> *Art. 38...*
> *...*
> *Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*
>
> *I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral*

instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

A Analista Ambiental vistoriante, gestora do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificando não haver alternativa técnica e locacional às intervenções, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não se encontrando óbice à autorização para as intervenções ambientais pretendidas.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas compensatórias, mitigadoras e condicionantes apostas deverão constar no DAIA.

Deverá ser regularizada a intervenção em Recursos Hídricos junto ao IGAM.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 8º, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com a licença ambiental LAS/RAS.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo ***DEFERIMENTO*** do requerimento do corte de 212 (duzentas e doze) árvores isoladas nativas vivas, localizadas em uma área de 35,0700 hectares e pela Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, em uma área de 00,0690 hectare, na propriedade Fazenda Santo Antônio, município de Fortaleza de Minas, com a finalidade de mineração.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado Projeto de Compensação Ambiental pela intervenção em APP e pelo corte de espéice protegida e ameaçada Doc. 142494062 e PRADA para a execução dessas compensações Doc. 142494059 com ART nº MG20265016000, da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Fabiana Hartmann Corrêa Bonfim, registro CREA-MG nº MG0000136627D Doc. 142494066 e ART nº MG20265016127, da Engenheira Ambiental e de Segurança do Trabalho Andiara Helena Melo, registro CREA-MG nº 458631 Doc. 142494067.

Conforme esclarecimento disposto no ofício Doc.146631478, a análise da solicitação refere-se ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, localizado no município de Fortaleza de Minas/MG, com área mapeada de 144 ha, conforme arquivo digital da planta topográfica Doc. 142494056. Logo, a compensação devida refere-se ao quantitativo de indivíduos protegidos e ameaçados de extinsão requeridos de corte conforme descrito no item 4.1 deste parecer.

Abaixo segue print do cronograma da execução do PRADA para as duas compensações devidas. O plantio deverá ser iniciado no período chuvoso de 2027, sendo assim, iniciar o cronograma em setembro de 2027. O cronograma da compensação deverá ser executado e monitorado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012, já que o cronograma proposto refere-se também a compensação pelo corte de Ipês amarelos. Os prazos estão estabelecidos no quadro de condicionantes. A comprovação da compensação deverá ser realizada por meio de relatório técnico fotográfico conforme metologogia de avaliação de resultados proposta.

3. Cronograma de execução e monitoramento das ações previstas no PRADA

Ações	Meses – Início Janeiro/2028																							
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Preparo do Terreno	■																							
Combate à formigas	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Coveamento/adubação de plantio e replantio	■	■											■											
Plantio/Replantio	■	■											■											
Coroamento e roçada	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Tutoramento	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
Irrigação				■	■	■	■	■	■							■	■	■	■	■	■	■		
Adubação de cobertura		■								■		■		■								■		
Monitoramento						■						■						■						■

Tabela 01: Proposta de cronograma de execução do PRADA

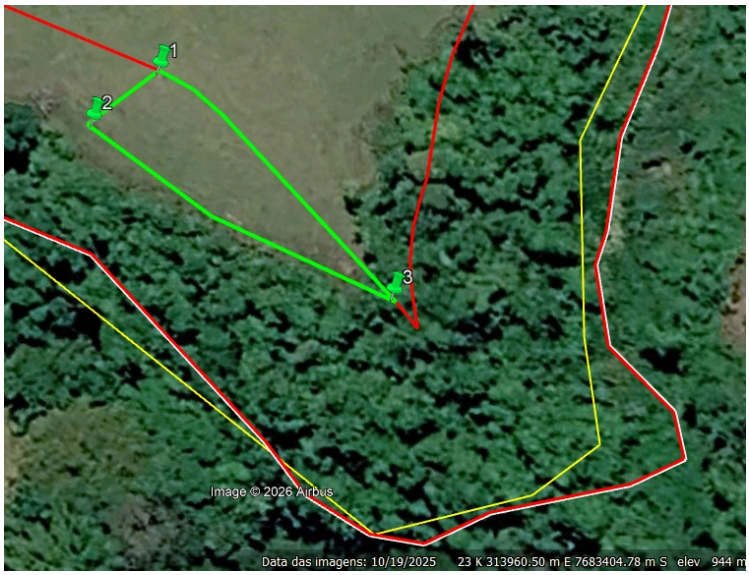
8.1. Compensação pelo corte de espécies protegidas e ameaçadas de extinção

Conforme constatado no item 4.1 deste parecer, entre os 212 indivíduos requeridos para corte ocorrem 04 (quatro) indivíduos de *Cedrela fissilis* (Cedro), espécie constante na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção na categoria Vulnerável – VU (Portaria atualizada MMA nº 443/2014), e 05 (cinco) indivíduos de *Tabebuia chrysotricha* (Ipê Amarelo Cascudo), espécie imune ao corte no Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 20.308/2012). O corte desses indivíduos foi considerado essencial para a viabilidade do empreendimento, nos termos do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, conforme Laudo Ambiental de Alternativa Técnica e Locacional (Doc. 142494061).

Para a compensação, foi proposta a execução de plantio de mudas em área de 0,0460 ha, localizada em APP, fora da faixa obrigatória, em área consolidada, em conexão com remanescente de vegetação nativa, na modalidade plantio integral, com as seguintes espécies e quantitativos: 40 mudas de *Cedrela fissilis*, na proporção de 10 mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU, nos termos do art. 29, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; e 25 mudas de *Tabebuia chrysotricha*, na proporção de 5 mudas por árvore suprimida, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 20.308/2012, totalizando 65 mudas.

O PRADA Doc. 142494059 detalha as etapas da implantação (controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio e irrigação se for necessário). Observar as medidas previstas referente à práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos e para atração da fauna dispersora de sementes. O cronograma da compensação deverá ser executado e monitorado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012, conforme prazos estabelecidos no quadro de condicionantes. A comprovação da compensação deverá ser realizada conforme metologocia de avaliação de resultados proposta.

Abaixo segue print parcial de imagem de satélite do Google Earth, conforme arquivos arquivos digitais apresentado referente a área da compensação de 0,0460 ha (polígono verde), localizada em área de preservação permanente (limite vermelho) em conexão com remanescente de vegetação nativa.



Conforme imagem acima, são coordenada geográfica de referência da área de 0,0460 ha destinada à

compensação ambiental - polígono verde, Datum SIRGAS 2000, fuso 23 k: Ponto 1 - X= 313.967; Y= 7.683.414; Ponto 2 - X= 313.957; Y= 7.683.406; Ponto 3 - X= 314.003; Y= 7.683.380.

8.2. Compensação pela intervenção em APP

Para compensar a intervenção ambiental requerida em Área de Preservação Permanente – APP, na área total de 00,0690 hectares, foi proposta a recuperação de uma área de 00,0690 hectares. A área proposta de 00,0690 hectares, na proporção de 1:1, está localizada na APP do imóvel rural em questão, fora da faixa de recomposição obrigatória, e encontra-se desprovida de vegetação nativa. A área proposta atende a forma de compensação prevista no Decreto nº 47.749/2019 e na Resolução CONAMA 369/2006.

Conforme PRADA Doc. 142494059:

> *A recomposição será realizada com espécies nativas regionais identificadas no inventário florestal apresentado neste requerimento, priorizando espécies de ocorrência local e importância ecológica para a manutenção da biodiversidade. Com o objetivo de favorecer a atração, alimentação e dispersão da fauna silvestre, no mínimo 20% dos indivíduos a serem implantados serão compostos por espécies frutíferas nativas atrativas à fauna, sendo priorizadas também espécies com síndrome de dispersão zoocórica.*
>
> *...as distribuições das mudas deverão ser de modo que as espécies pioneiras e secundárias iniciais, de rápido crescimento, venham a sombrear as mudas das espécies que se desenvolvem melhor à sombra.*

O PRADA Doc. 142494059 detalha as etapas da implantação (controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio e irrigação se for necessário). Observar as medidas previstas referente à práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos e para atração da fauna dispersora de sementes (plantio de espécies frutíferas; poleiros artificiais). Observar O cronograma da compensação deverá ser executado e monitorado pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, conforme prazos estabelecidos no quadro de condicionantes. A comprovação da compensação deverá ser realziada conforme metologocia de avaliação de resultados proposta.

Abaixo segue print parcial de imagem de satélite do Google Earth, conforme arquivos arquivos digitais apresentado referente a área da compensação de 0,0690 ha (polígono azul), localizada em área de preservação permanente (limite vermelho) em conexão com remanescente de vegetação nativa.



Conforme imagem acima, são coordenada geográfica de referência da área de 0,00460 ha destinada à compensação ambiental - polígono verde, Datum SIRGAS 2000, fuso 23 k: Ponto 1 - X= 314.027; Y= 7.683.514; Ponto 2 - X= 314.028; Y= 7.683.545; Ponto 3 - X= 314.056; Y= 7.683.572; Ponto 4 - X= 314.041;

Y= 7.683.545; Ponto 5 - X= 314.042; Y= 7.683.524.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal: Foi recolhido DAE. n° 1501385182723, no valor de R$ 2.019,88, em 31/08/2026, referente a 40,7006 m³ de madeira e 17,44322 m^3 de lenha de floresta nativa, conforme comprovante de pagamento Doc. 148142189.

10. CONDICIONANTES

CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Retificação do CAR conforme apontamentos realizados no item 3.2 do Parecer nº 149/IEF/NAR PASSOS/2026.	90 dias
2	Atender a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR que serão notificadas por meio do módulo de análise do CAR, conforme Resolução Conjunta 3390, de 10/11/2025.	Conforme prazos estabelecidos no módulo de análise do CAR
3	Adotar as medidas mitigadoras aos impactos listados no item 5.1 deste parecer.	Antes, durante e após a fase de execução da intervenção ambiental.
4	Devida sinalização da área autorizada antes de iniciar o corte das árvores para evitar o adentramento em áreas não autorizadas.	Antes do início do corte das árvores isoladas.
5	Verificação de presença de algum tipo de abrigo ou ninhos nas copas das árvores isoladas e localizadas nos fragmentos autorizados. Forçar o deslocamento da fauna antes da derrubada para que tenha tempo hábil para buscar novo abrigo e fonte de alimentação. Em caso de constatação de presença de ninhos, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie.	Antes do início do corte das árvores isoladas.
6	Executar o integral cumprimento do PRADA Doc. 142494059 referente à compensação pelo corte de espécies protegidas e ameaçadas de extinção e pela intervenção em APP. O cronograma proposto deve ser iniciado em setembro de 2027, visando o plantio total das mudas no período chuvoso de 2027.	Conforme cronograma do projeto adapatado em relação aos prazos. Início em setembro de 2027 e execução das atividades de manutenção e monitoramento por 05 anos.
	Apresentar relatório técnico fotográfico ANUAL contemplando o detalhamento das etapas de execução do PRADA referente à compensação pelo corte de espécies protegidas e ameaçadas de extinção e pela intervenção em APP. O primeiro relatório DEVERÁ SER ENTREGUE ATÉ 31 DE MARÇO DE 2028 e deverá contemplar informações referente ao plantio das 40 mudas de *Cedrela fissilis; das* 25 mudas de *Tabebuia chrysotricha* e de todas as mudas previstas na área da compensação pela intervenção em APP com área de 0,0690 hectares (espécies nativas regionais, priorizando as identificadas no inventário florestal, e espécies frutíferas atrativas à fauna, em espaçamento regular de 2,0 m x 2,0 m). Os demais relatórios deverão ser entregues em até 31 DE MARÇO DE 2029, 31 DE MARÇO DE 2030; 31 DE MARÇO DE 2031 e 31 DE MARÇO DE 2032. Os relatórios, a partir do segundo, precisam evidenciar o monitoramento realizado na área conforme metodologia de avaliação de resultados proposta. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	31 DE MARÇO DE 2028; 31 DE MARÇO DE 2029; 31 DE MARÇO DE 2030; 31 DE MARÇO DE 2031; 31 DE MARÇO DE 2032.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Lilian Messias Lobo
MASP: 1365456-1
Nome: José Carlos de Sousa
MASP: 1020998-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
Masp: 1.221.221-3

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 21/09/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/09/2026, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos de Sousa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/09/2026, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148161070** e o código CRC **5C9DF0EF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0023035/2026-16 SEI nº 148161070